



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº** 0600269-54.2024.6.21.0034 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)  
**Procedência:** 034ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS  
**Recorrente:** DANILO ANTUNES RIZZO  
**Recorrido:** Nova Frente Popular [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/Federação PSOL REDE(PSOL/REDE)] - PELOTAS - RS  
**Relator:** DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. PUBLICAÇÕES NA INTERNET. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DO CANDIDATO. ART. 9-C DA LEI Nº 9.504/97. LIBERDADE DE EXPRESSÃO EXTRAPOLADA. IMPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 30, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/19. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO NÃO RESTRITA AOS CASOS DE ANONIMATO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DANILO ANTUNES RIZZO contra sentença que, em representação eleitoral por propaganda irregular em face dele



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

formulada pela Coligação Nova Frente Popular, consistente em veiculação na internet de conteúdo ofensivo à honra do candidato Marroni, a qual julgou **procedente** a representação condenando-o a multa no valor de R\$5.000,00, com base no artigo 30, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. (ID 45814770 e 45814779)

Irresignado, o recorrente sustenta que a aplicação da multa prevista no §1º do art. 30 da Resolução TSE nº 23.610/2019 ocorre apenas na hipótese de anonimato e que, no caso em tela, “não se demonstrou que o conteúdo divulgado pelo recorrente configurou propaganda anônima. A decisão atacada não apontou qualquer omissão ou ocultação da autoria do conteúdo. Assim, a aplicação da multa com base nesse dispositivo mostra-se equivocada, uma vez que a conduta não se subsume à norma invocada”. Aduz, ainda, que “a publicação em questão foi claramente identificada e se inseriu no âmbito do debate público, não havendo elementos suficientes para caracterizá-la como ofensiva ou sabidamente inverídica”. Nesse contexto, requer “a) A reforma integral da decisão recorrida, afastando-se a aplicação da multa prevista no artigo 30, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, por ausência de anonimato e inadequação da penalidade; c) Subsidiariamente, que se reconheça a ausência de elementos suficientes para sustentar a condenação e que se determine a absolvição do recorrente”. (ID 45814788)

Sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO.**

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A respeito da propaganda eleitoral, consta na Lei nº 9.504/97 que “é vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral” (art. 9-C).

Como visto, o representado divulgou postagem contendo propaganda eleitoral irregular. Confira-se a publicação:



Pois bem, a liberdade de expressão não pode ser utilizada como pretexto para ofensas pessoais e disseminação de informações inverídicas que desequilibrem o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

processo eleitoral, como no caso dos autos.

Além disso, a garantia à liberdade de expressão durante o debate eleitoral não é limitada, pode (e deve) ser passível de limitação quando ofende a honra ou divulga fatos sabidamente inverídicos.

Como bem referido pelo Ministério Público de primeiro grau:

De fato, as publicações impugnadas revelam-se ilícitas na medida em que atribuem ao candidato representante o cometimento de crime, possuindo potencial para afetar a integridade do processo eleitoral e causar danos à imagem e à honra do candidato, cuidando-se, pois, de agressões e ataques pessoais.

**Nas publicações é atribuído ao candidato envolvimento em evento de trânsito que resultou na morte de uma criança, fato ocorrido há quase 40 anos e já julgado, não havendo notícia de que o candidato tenha sido criminalmente responsabilizado. Além disso, foi afirmado que o candidato estava “bêbado e chapado”.**

**Trata-se, portanto, de leviana disseminação de notícia que nenhuma relação tem com o debate político-eleitoral.”** (ID 45814769 - g.n.)

Diante disso, cabível a aplicação da multa prevista no art. 30, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/19 (idêntica redação do art. 57-D da Lei das Eleições). Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE DIALETICIDADE RECURSAL NÃO ACOLHIDA. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FAKE NEWS. CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D DA LEI 9.504/1997. POSSIBILIDADE. SANÇÃO APLICADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. 1. É ônus que recai ao recorrente trazer no recurso as razões que entende impor à reforma da sentença recorrida, estabelecendo-se, assim, a dialeticidade, situação que ora se verifica. Preliminar rejeitada. 2. A norma eleitoral vigente, guiada pelos preceitos da Constituição Federal permite ao candidato e a qualquer pessoa natural se manifestar espontaneamente na internet, em matéria político-eleitoral, desde que não venha a ofender a honra



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 27, § 1º). 3. Hipótese em que os fatos trazidos na mensagem objeto da representação consiste em notícia inverídica, restando manifesta a irregularidade da propaganda. 4. **A partir das Eleições de 2022, a Corte Superior Eleitoral assentou novo entendimento quanto à interpretação do dispositivo que proíbe a divulgação de propaganda de conteúdo inverídico, em especial no tocante à possibilidade de ser aplicada sanção à transgressão em tela: “O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet - incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário - que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral.”;** (Recurso na Representação nº060175450, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/08/2023) 5. Na linha da atual orientação jurisprudencial da Corte Superior Eleitoral, que veio a se firmar, inclusive, posteriormente à edição da Súmula TRE-PE nº 7, impõe ser aplicada, individualmente, aos Representados a sanção prevista no § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997. 6. Recurso não provido. (Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. Recurso Eleitoral 060030983/PE, Relator(a) Des. Rogerio De Meneses Fialho Moreira, Acórdão de 08/10/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 1347, data 08/10/2024.-g.n)

Por fim, em que pese não se verifique anonimato na origem, cabe a aplicação de multa do artigo 30, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/19 (idêntica redação do art. 57-D da Lei das Eleições), eis que demonstrado de forma suficiente que a publicação realizada pelo recorrente, configurou propaganda eleitoral de cunho negativo, com a finalidade de desqualificar o candidato perante o potencial eleitoral.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

JM